



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.716-B, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para garantir atenção especial às demandas das mães solo no Sistema Nacional de Emprego (Sine); tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para garantir atenção especial às demandas das mães solo no Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para garantir atenção especial às demandas das mães solo no Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Art. 2º A Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
2º.....
.....
.”

XII – atenção especial às demandas das pessoas com mais dificuldades de inclusão no mercado de trabalho e de fruição dos serviços do Sine, como as pessoas com deficiência e as mães solo.” (NR)

“Art.
9º.....
.....
.”

X – ofertar, nos termos do regulamento, atendimento especial às mães solo, viabilizando que estas possam se beneficiar de oportunidades de trabalho, emprego, renda e empreendedorismo que ofereçam crescimento profissional e que sejam compatíveis com as limitações da vida pessoal da mãe solo.

.....
. § 2º Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas nos termos previstos no § 1º deste artigo por ausência de



* C D 2 5 7 5 6 7 0 7 2 7 0 0 *

mulheres em situação de violência doméstica e familiar, as vagas remanescentes deverão ser, sucessivamente, preenchidas:

- I - por mães solo;
- II - por mulheres em geral;
- III - pelo público em geral." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas¹ indica que, entre 2012 e 2022, o número de mães solo² aumentou de 9,6 milhões para 11,3 milhões (incremento de 1,7 milhões). Dos 75,3 milhões de domicílios existentes no Brasil, 14,9% tinham como referência mães solo. Mais de metade das mães solo tem, no máximo, ensino fundamental completo (54,3%).

A mesma pesquisa ainda revela a imensa dificuldade de inserção das mães solo no mercado de trabalho e o consequente menor nível de renda das mães solo, principalmente das mães solo negras:

A mãe solo, ao buscar conciliar responsabilidades familiares e trabalho, tende a procurar por ocupações que ofereçam jornadas mais flexíveis. Para algumas mães, a única saída para ter flexibilidade, trabalho e rendimento é ir para a informalidade. Contudo os postos informais são caracterizados por oferecerem remunerações mais baixas e desprovidos de proteção social. Em 2022.T4 cerca de 45% das mães solo empregadas estavam na informalidade.

Comparando o rendimento o rendimento médio com outros arranjos familiares, nota-se que rendimento das mães solo tem sido menor do que o dos homens casados com filhos e mulheres casadas com filhos, tanto em 2019.T4 quanto em 2022.T4. Em 2022.T4, por exemplo, o rendimento das mães solo foi 39% inferior ao dos homens casados com filhos e 20% menor do que o das mulheres casadas com filhos.

Analizando o rendimento das mães solo por recorte de raça, observa-se uma grande diferença de nível entre o rendimento das mães brancas/amarelas e os das mães negras. Enquanto o rendimento médio das mães solo brancas/ amarelas foi de R\$ 2.772 em 2022.T4, o das mães negras foi de R\$ 1.685.

¹ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV. **Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos**, 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em: 3 abr. 2025.

² Mães solos são aquelas que criam seus filhos sozinhas, sem a presença ou suporte de um(a) parceiro(a).



* C D 2 5 7 5 6 7 0 7 2 7 0 0

Nesse contexto, a presente proposição busca integrar, de forma mais efetiva, as mães solo ao Sistema Nacional de Emprego (Sine), garantindo-lhes atenção especial, de modo a viabilizar o acesso a oportunidades de trabalho, emprego, renda e empreendedorismo que ofereçam crescimento profissional e que sejam compatíveis com as limitações da vida pessoal da mãe solo.

Assim, tendo em vista o aprimoramento normativo e os avanços de inclusão social das mães solo que podem ser alcançados por meio da corrente proposição, solicita-se o apoio dos demais Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-3528



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257567072700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 2 5 7 5 6 7 0 7 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.667, DE 17 DE MAIO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13667-17-maio-2018-786729-norma-pl.html>

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.716, DE 2025

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para garantir atenção especial às demandas das mães solo no Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.716, de 2025, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, apresentado em 15/4/2025. A proposição visa alterar a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para garantir atenção especial às demandas das mães solo no Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição foi recebida nesta Comissão de Trabalho (CTRAB) em 6/6/2025 e esta Deputada foi designada Relatora da matéria em 13/8/2025. O prazo para apresentação de emendas, nesta Comissão, encerrou-se em 27/8/2025. Não houve apresentação de emendas.

O projeto, atualmente, aguarda o parecer desta Relatora.

É o relatório.



* C D 2 5 4 8 7 5 5 0 5 1 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este colegiado a análise meritória da proposição, especificamente no que se refere aos impactos no Direito do Trabalho (art. 32, inciso XVIII, alíneas *a*, *b* e *d* do RICD).

O Projeto de Lei nº 1.716, de 2025, busca ofertar "*atendimento especial às mães solo, viabilizando que estas possam se beneficiar de oportunidades de trabalho, emprego, renda e empreendedorismo que ofereçam crescimento profissional e que sejam compatíveis com as limitações da vida pessoal [...]*".

A medida é meritória, oportuna e possui grande repercussão social. A realidade brasileira demonstra que as mulheres enfrentam óbices para ingressar e permanecer no mercado de trabalho, especialmente em razão de uma estruturação social que ocasiona a realização de múltiplas jornadas de trabalho – formal e informal – pelas mulheres, especialmente as mães. A situação adquire maior peso no caso das mães solo, pois a ausência de uma rede familiar de apoio mais próxima, muitas vezes, impossibilita o acesso dessas mulheres à profissionalização e ao mercado de trabalho.

A atenção especial à inclusão profissional das mães solo é uma medida necessária para promover a igualdade de oportunidades e superar obstáculos no acesso ao emprego. Tal abordagem visa a assegurar uma igualdade material, permitindo que essas mulheres usufruam plenamente de seus direitos, assegurando a proteção ao seu mercado de trabalho, na forma do inciso XX do art. 7º da Constituição Federal.

Ao facilitar, por intermédio do Sine, a inclusão das mães solo no mercado de trabalho, a Proposição em análise contribui para o sustento e o bem-estar de suas famílias. Promove, assim, a proteção da maternidade e, consequentemente, da infância, concretizando os direitos previstos nos artigos 6º e 227 da Constituição Federal.

Portanto, a proposição em análise é meritória e necessária para assegurar a inclusão das mães solo no mercado de trabalho.



Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.716, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-14872

Apresentação: 10/09/2025 12:52:20.307 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1716/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 8 7 5 5 0 5 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 25/09/2025 19:03:27.523 - CTRA
PAR 1 CTRAB => PL 1716/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.716, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.716/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Ossebio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêla.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.716, DE 2025

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para garantir atenção especial às demandas das mães solo no Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO.

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.716/2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para garantir atenção especial às demandas das mães solo no Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Apresentado em 15/04/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Trabalho, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificação do Projeto de Lei apresentado, “a presente proposição busca integrar, de forma mais efetiva, as mães solo ao Sistema Nacional de Emprego (Sine), garantindo-lhes atenção especial, de modo a viabilizar o acesso a oportunidades de trabalho, emprego, renda e empreendedorismo, que ofereçam crescimento profissional e que sejam compatíveis com as limitações da vida pessoal da mãe solo”.



* C D 2 5 5 7 3 5 0 4 4 2 0 0 *

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 15/10/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Pesquisas de campo realizadas sobre a vida das mães solo¹ demonstram que elas enfrentam grandes dificuldades de se inserirem no mercado de trabalho assalariado, um dos objetivos principais do Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão.

Segundo as pesquisas realizadas pela Fundação Getúlio Vargas, entre 2012 e 2022, a mãe solo, ao buscar conciliar responsabilidades familiares e trabalho, tende a preferir as ocupações que ofereçam jornadas mais flexíveis.

Para algumas mães solo, a única saída para ter flexibilidade de horários, trabalho e rendimento é ir para a **informalidade**, uma opção caracterizada por **grande precariedade**. Ademais, sabemos que os postos informais são caracterizados por oferecerem **remunerações mais baixas e serem desprovidos de proteção social**. Em 2022, a Fundação Getúlio Vargas revelou que cerca de 45% das mães solo empregadas estavam na informalidade.

A diferença salarial demonstrada pela pesquisa foi tão significativa que revelou a **extrema dificuldade das mães solo** em obterem

¹ Mães solos são aquelas que criam seus filhos sozinhas, sem a presença ou suporte de um (a) parceiro (a).



* C D 2 5 5 7 3 5 0 4 4 2 0 0 *

benefícios concretos da atividade laboral remunerada. Em comparação com os homens casados com filhos, a remuneração das mães solo **foi 39% inferior**. Em relação as mulheres casadas com filhos, a remuneração das mães solo **foi 20% inferior**.

Diante desse quadro amplamente desfavorável para as mães solo no mercado do trabalho assalariado, a presente proposição busca integrá-las, de forma mais efetiva, ao Sistema Nacional de Emprego (Sine), o que irá lhes assegurar uma atenção especial.

O objetivo aqui é viabilizar o acesso as oportunidades de **trabalho, emprego, renda e empreendedorismo** que ofereçam crescimento profissional e que sejam compatíveis com as limitações da vida pessoal da mãe solo.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.716/2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
(Republicanos-BA)
Relatora



* C D 2 2 5 5 7 3 5 0 4 4 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.716, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.716/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Erika Hilton - Vice-Presidenta, Delegado Bruno Lima, Eli Borges, Ely Santos, Enfermeira Rejane, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Rogéria Santos, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Flávia Morais, Jack Rocha e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta



FIM DO DOCUMENTO